

A VALORIZAÇÃO DO DISCURSO PLURALISTA-DEMOCRÁTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: uma abordagem acerca da intervenção do Amicus Curiae no controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do TJ/Ba

Juliana Vieira Dias¹

André Quadros Cortes²

RESUMO

Este trabalho busca externar os impactos do instituto do Amicus Curiae no controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, observando se tal atuação tem aprimorado qualitativamente as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, contribuindo na produção de soluções mais rentes aos interesses diversos da sociedade, alcançando assim, um discurso pluralista-democrático. Para tanto, a pesquisa inclui a análise sobre a importância da jurisdição constitucional, perpassando pelo controle concentrado de constitucionalidade e finalizando com a relevância e impactos do Amicus Curiae nessa conjectura, sob o ponto de vista de seu objetivo de enriquecimento do debate jurídico. Por fim, foi observado concretamente as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no intervalo de 2012 à 2017, no que tange às intervenções do Amicus Curiae, identificando tal atuação frente a diálogos palpáveis, com abertura de novas concepções e ampliando a dialética. Dos resultados foram observados uma ínfima participação dos Amicus Curiae, apenas 8,46%, pediram a sua habilitação no feito, conferindo um total de 11 ações e 13 Amicus Curiae. Desse montante, 11 foram admitidos e 2 indeferidos. Dos indeferidos, 1 recorreu. Das admitidas, 4 dessas ações encontram-se em trânsito em julgado, sendo que apenas 1 realizou sustentação oral e nenhum desses juntaram memoriais. Em metade dessas 4 ações com o trânsito em julgado, o Tribunal seguiu as convicções do Amigo da Corte e a outra metade o Acórdão não foi a favor dele.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional. Amicus Curiae. Decisões.

1. INTRODUÇÃO

A jurisdição constitucional deve ser compreendida como um mecanismo de execução da Constituição, assegurando assim, a proteção ao direito constitucional, bem como a garantia da harmonia do ordenamento jurídico em comparação a ela.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL e Graduanda em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Julianavd123@gmail.com.

²Orientador. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, andre.cortes@pro.ucsal.br.

Nesse entendimento, Ignácio de Otto (2001, p. 36) afirma que com o processo constitucional “a Constituição se juridifica e judicializa”.

Dessarte, a existência de um texto escrito, de caráter iniciador e máximo, torna imprescindível a composição de um órgão que tenha como finalidade o respeito à supremacia constitucional, para afastar que espécies normativas derivadas se sobreponham ao próprio padrão de validade. Nessa concepção, a norma constitucional não é simples fato objetivo que deve ser meramente constatado, mas sim fielmente seguido.

Por esse caminho é que se deve observar o Controle de Constitucionalidade, o qual é de grande proficuidade para a observância de uma inconstitucionalidade frente às legislações, em sentido lato. Outrossim, tal remédio visa equiparar as normas elencadas na Carta Magna, evidenciando princípios basilares salvaguardado nesta, afastando arbitrariedades do legislador. Sendo necessário para que o poder soberano estatal funcione de modo transparente e sem ilegalidades, extirpando todo e qualquer abuso, que afronte interesses da coletividade ou de um grupo de pessoas, cometido por quem transitoriamente detém o poder.

Não olvidando, da relevância da figura do Amicus Curiae, o qual é uma garantia institucional que auxilia no desenvolvimento do Estado Constitucional e Democrático de Direito, viabilizando o debate plural e transdisciplinar no processo de jurisdição constitucional e atuando na efetivação da sociedade aberta, ou seja, é uma sociedade pluralística e multicultural, onde cada cidadão forma sua própria opinião sobre a realidade fática e para isso é necessário haver liberdade de expressão e de pensamentos.

A premissa do estudo se perfaz por meio de dados, os quais demonstram as implicações da figura do Amicus Curiae no Controle Concentrado de Constitucionalidade, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, nos anos de 2012 à 2017, verificando se tal instituto cumpre sua função de fortalecer discussões dentro deste cenário, objetivando pluralizar e legitimar o debate em constitucional, assim como, observar formas e limitações dessa intervenção na prática.

Nessa análise foi constatado que existe uma parcela ínfima de ações que tem a figura do Amicus Curiae integrante e ativo no processo, menos de 10%. Assim, resta meramente ao Pleno do TJ/Ba esse labor de decisão, um peso grande, por se

tratar de ações que causam impactos em uma classe, um grupo, ou até mesmo na sociedade como um todo. Não constituir um ente legitimado para que nessas ações lute pelos seus interesses é, sem dúvida, uma grande perda ao discurso plural e democrático.

Ainda, daqueles, menos de 10% que tem a figura do Amigo da Corte integrante nas ADI's, ou seja, um total de 11 (onze) ações e 13 (treze) Amicus Curiae averiguados, que pleitearam a habilitação no processo, para integrar como Amicus Curiae, os relatores apontaram em todos a sua importância e a respectiva relevância e representatividade. Apenas, em 2 (duas) ADI's foram negados os pedidos de habilitação pelo questionamento de intempestividade, pois já se encontrava em pauta para julgamento do feito.

Por fim, coincidentemente, foi constatado mesmo prazo, tanto no que tange ao momento de intervenção do Amicus Curiae, como para que o pedido seja admitido, sendo um tempo médio encontrado de 5 (cinco) meses e 27 (vinte sete) dias. Desta maneira, como essas ações, em regra, tem um prazo largo para a conclusão do feito, o tempo supradito é razoável e adequado para o andamento de um discurso plural e democrático que, de forma indubitável, se concretiza.

2. DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O AMICUS CURIAE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O Estado Constitucional de Direito consagra a Constituição como Carta Maior, o qual passa a valer como norma jurídica, patamar hierárquico a ser salvaguardado e fielmente seguido. A datar desse momento, ela não apenas disciplina a formação das leis e atos normativos, mas, também, estipula determinadas balizas para o seu conteúdo, bem como impõe deveres de atuação do Estado.

Vale expor, que nesse novo modelo vigora a centralidade da Constituição e a primazia judicial, assim como, tem-se a concepção da supremacia dos tribunais constitucionais na interpretação final e vinculante das normas constitucionais.

Assim, a jurisdição em si, é a função, o poder e a atividade estatal que exerce o direito por intermédio de seus agentes e órgãos devidamente investidos para esse fim, de promover a pacificação das lides. Outrossim, para sua efetiva atuação é

necessária a provocação das partes, levando a uma situação jurídica concreta que deve ser resolvida ou meramente declarada.

Não olvidando os dizeres de Hans Kelsen, alude que a jurisdição constitucional é "a garantia jurisdicional da Constituição", e "é um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais" (KELSEN, 2007, p. 123-124). Melhor dizendo, é a entrega de poderes a um órgão jurisdicional, o qual irá alinhar a composição das leis e atos normativos à Carta Maior.

Ademais, o acesso à jurisdição constitucional é uma espécie de garantia fundamental, salvaguardada na Constituição, que é o acesso à justiça, que se dá perante um modelo de controle de constitucionalidade.

Tal controle, visto em um ordenamento jurídico o qual possui a constituição como norma fundamental, transforma-se no instrumento pelo qual se tornam efetivas as exigências traçadas pelo constituinte à regularidade dos atos praticados por indivíduos ou entidades que devem obediência às normas constitucionais.

Nesse ponto, Bernardes (2004, p. 20) afirma que "o controle de constitucionalidade é o conjunto de mecanismos dispostos para garantir a supremacia constitucional por meio da identificação e eventual reparação de condutas incompatíveis a determinadas normas constitucionais".

Este pode ser difuso, o qual há acesso à jurisdição amplo e franqueado ao cidadão, ou concentrado, que o acesso é restrito a determinados órgãos, autoridades e entidades. Sendo este último, o objeto de estudo em questão.

O Controle Concentrado de Constitucionalidade não tem um espaço favorável para que sejam defendidos interesses subjetivos, ao contrário, este controle existe, justamente, para ter como objeto a análise da constitucionalidade ou não da lei em abstrato. Como aborda Mirella Aguiar:

Não é sem razão que a doutrina e jurisprudência são assentes em correlacionar os processos abstratos de controle de constitucionalidade à finalidade precípua de defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional, salvaguarda objetiva da Constituição, razão pela qual seria completamente alheio a seu domínio o exame de relações jurídicas concretas e individuais. (AGUIAR, 2005, p.27)

Ainda alude Barros (2006, p. 12) que a principal causa do aparecimento do controle concentrado foi o fato de que o controle de constitucionalidade do sistema americano “revelou dois inconvenientes principais: a deseconomia e a instabilidade jurídica”. A não economia mostra-se, em especial, no âmbito processual, haja vista, sandando a inconstitucionalidade em concreto, caso por caso, com efeito somente entre as partes, dá abertura ao aumento dos processos.

Assim, tal sistema enseja uma certa instabilidade, visto que juízes prolatariam decisões diferentes sobre casos essencialmente iguais em matéria constitucional, entendendo uns pela constitucionalidade e outros pela inconstitucionalidade.

Outrossim, este controle engloba diferentes ações, como a: Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Preceitos Fundamentais (ADPF). Cada uma com suas finalidades, modo de procedimento e peculiaridades.

Vale expor, que no âmbito de uma objurgação à lei estadual, ferindo assim, a Constituição Estadual e em simetria, a Constituição Federal, este controle será pleiteado perante o Tribunal de Justiça. Nesses casos, o julgamento deverá ser realizado por um órgão especial, seu pleno, mediante declaração pelo voto por maioria absoluta, ou seja, maioria dos membros integrantes, conforme a teoria da reserva de plenário, expresso no art. 97, da CF/88: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”.

No que tange a intervenção de terceiros nesse cenário, de controle concentrado, é vedado. Ainda, a Lei 9.868/99 que trata de ADI e ADC, veda expressamente, nos arts. 7º, caput: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade” e no art. 18º, caput: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade”. Ademais, a Lei 9882/99, que disciplina a ADPF fica silente a esse tema.

Conquanto, a Lei 9868/99 logrou novidades, ou nas palavras de Bueno Filho (2006, p. 39), “consagrou” a participação do Amicus Curiae no processo de controle concentrado de constitucionalidade, ao ponto que admite a possibilidade de

manifestação de outros órgãos ou entidades, desde que demonstrem sua representatividade e a relevância da matéria, o qual será doravante analisado.

Ressalta-se que Bueno Filho (2006, p. 39), ao utilizar o léxico “consagrou”, não o fez por acaso, foi proposital, haja vista, o STF já havia admitido, ainda que timidamente, a presença do Amicus Curiae no processo objetivo de controle de constitucionalidade, por simples juntada de memorial por linha, na ADI-AgR 748/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, j. 01.08.1994.

Ou seja, as primeiras discussões acerca do Amicus Curiae no Controle Concentrado de Constitucionalidade emanaram no STF em meados da década de 1990, no julgamento do Agravo Regimental na ADI n° 748, ocorrido em 01.08.1994, quando ainda não havia previsão normativa acerca da participação do Amigo da Corte. (PEDROLLO, 2005, p. 167)

É cediço, que a razão de ser da figura do Amicus Curiae não pode ser considerada meramente como intervenção de terceiro, ele vai além, seu papel é dá valor a um discurso plural e democrático, onde as entidades e os órgãos competentes possam exercer tal fim nas decisões que representam relevância frente à sociedade.

3. DAS MANIFESTAÇÕES DO AMICUS CURIAE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TJ/BA

Em busca de uma complementação a um Projeto já existente criado pela UNICORP - Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e com parceria do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, o Observatório da Jurisdição Constitucional da Bahia nasce com o intuito de crescer no âmbito do controle de constitucionalidade, mais especificamente, no controle concentrado de constitucionalidade, na conjectura do TJ/BA. Ao ponto que são agrupados em questionários leques de informações das ações, podendo ser utilizados para compreensões múltiplas.

Assim, a partir desses dados coletados, ao explorar os fenômenos encontrados acerca do Amicus Curiae no controle concentrado de

constitucionalidade e dos potenciais democratizantes do mesmo, tem-se os resultados ora expostos.

3.1 RESULTADOS DO OBSERVATÓRIO DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DA BAHIA

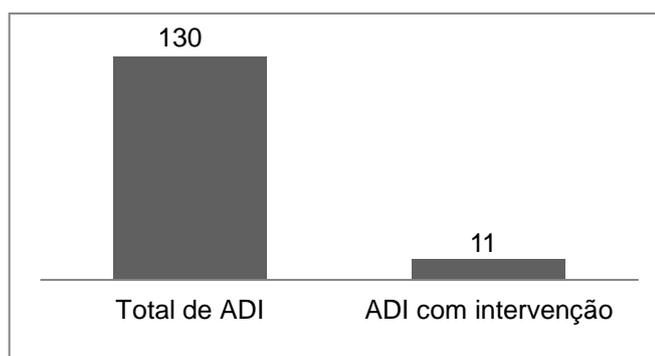
No total de 130 (cento e trinta) ações analisadas pelos integrantes do Observatório da Jurisdição Constitucional da Bahia, pelo ano de 2012 à 2017, um montante de 11 (onze) ações constaram pedidos de habilitação de Amicus Curiae para compor como interventor na causa.

Salienta-se que dessas 11 (onze) ações, em 2 (duas) delas existiram 2 (dois) pedidos de habilitação Amicus Curiae em cada, logo somam um total de 13 (treze) Amigos da Corte.

Percebe-se que menos de 10%, sendo mais específicos, 8,46% das Ações Direta de Inconstitucionalidade não possuem um interventor que contribua com a pauta em questão e não representa a sociedade nessas ações que influenciam diretamente na vida de grande parcela das pessoas.

Logo, a representação social, como já vista configurada na figura do Amicus Curiae, tão importante nessa conjectura, resta quase contundente, deixando apenas para o pleno do Tribunal julgar matérias de grande feito social, pela própria natureza do Controle Concentrado de Constitucionalidade estabelecida a relevância das questões abordadas.

Gráfico 1 – Intervenção do Amicus Curiae

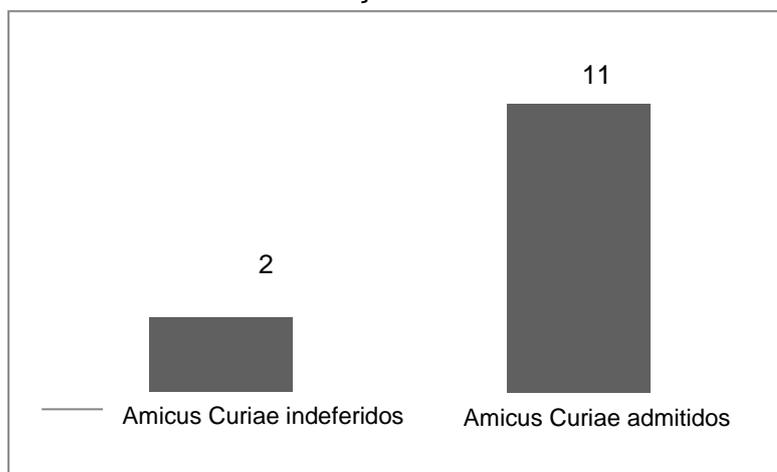


Fonte: Produzido pelo Autor (2019)

Ademais, dessas 11 (onze) ações com a intervenção de 13 (treze) Amicus Curiae: em 2 (duas) ações e 2 (dois) Amicus Curiae, ocorreu o indeferimento da sua manifestação, pelo motivo de intempestividade, tendo em vista que as ações já estavam para inclusão em pauta de julgamento ou até mesmo já com data designada, e portanto, segundo os relatores, os elementos de convicção necessário para a avaliação da constitucionalidade questionadas já se encontravam devidamente expostos; em 10 (onze) ações e 11 (onze) Amigos da Corte, a habilitação foi admitida, sendo capazes de intervir na causa.

Vale expor, que a princípio pode parecer que há uma contradição numérica, conquanto, como já explicitado, em uma mesma ação existiram 2 (dois) Amigos da Corte que pediram respectivas habilitações. Sendo que em uma ação os dois Amicus Curiae foram admitidos e no outro um foi admitido e outro indeferido.

Gráfico 2 – Habilitação do Amicus Curiae



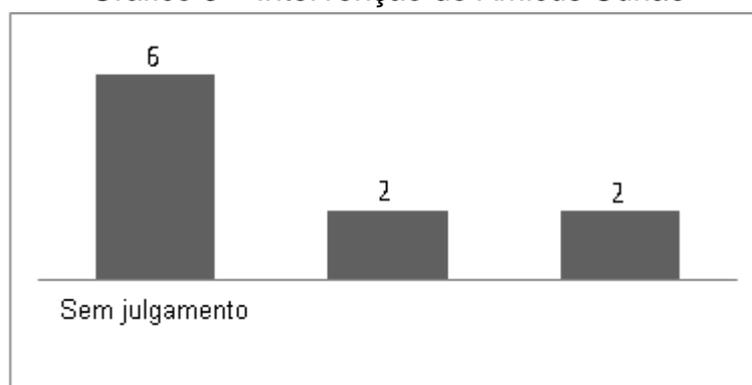
Fonte: Produzido pelo Autor (2019)

Das 10 (dez) ADI's que admitiu tal figura, os variados 11 (onze) Amicus Curiae interviram na causa expondo fundamentos e pluralizando o debate político.

Desse montante 6 (seis) ações e 7 (sete) Amicus Curiae, encontra-se, ainda, em fase iniciais ou em fase de julgamento, e as outras 4 (quatro) ações e 4 (quatro) Amigos da Corte já transitadas em julgado.

Ademais, dessas 4 (quatro) ações que já constam julgamento, em 2 (duas) ações foram seguidas as manifestações dos Amicus Curiae e as restantes, também, 2 (duas), apesar de ter permitido um debate plural, não tiveram seus argumentos seguido pelo pleno.

Gráfico 3 – Intervenção do Amicus Curiae



Fonte: Produzido pelo Autor (2019)

3.1.1 Relevância da matéria e representatividade

A situação em apreço, do Amigo da Corte nas ADI's, tem a previsão normativa no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, já explanada, que aborda a regra de que o Relator da ação pode, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de outros órgãos e entidades. Assim, o órgão ou entidade que queiram compor a ação precisam manifestar, perante o Relator, o seu pedido de habilitação, que, uma vez aceito, assegura a sua atuação de enriquecimento do debate frente ao TJ/Ba.

Acontece que, a despeito da vedação da intervenção de terceiro, o mesmo aporte legal, permite, em seu §2º, a atuação do Amicus Curiae. Todavia, o órgão ou a entidade precisam, em seu processo de habilitação, comprovar dois fatores: a relevância da matéria e a sua representatividade.

No que tange a relevância da matéria, deve-se entender a princípio que o objeto da ação no controle concentrado é a própria norma objurgada, o que, por si só, é indiscutível a importância da matéria. Ainda, há a necessidade de que outros

elementos, diferentes do que já existem nos autos sejam acrescentados para o melhor julgamento do órgão competente. Observada as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

Mais do que isso, somos do entendimento de que por “relevância da matéria” também deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento. [...]

O que é importante para seu preenchimento, acreditamos é que a “relevância” seja indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais. (BUENO, 2006, p.140)

A respeito da ideia da representatividade do postulante, está associada à sua finalidade institucional. Assim, não basta o simples interesse individual ou corporativo, mas o interesse institucional, que ainda na visão de Bueno (2006, p. 146), terá uma representatividade adequada, aquela entidade ou órgão que consiga demonstrar que tem específico interesse institucional na causa e, em decorrência disto, tem condições de agregar para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para que profira a decisão jurisdicional da melhor forma possível. Logo, interesses corporativos, concernentes apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de Amicus Curiae.

Destarte, adentrando nas causas em concreto vale expor que em nenhuma das ações ocorreu o indeferimento da habilitação requerida, para o ingresso no feito como Amigo da Corte, pelo fundamento de não ter relevância na matéria ou representatividade.

3.1.2. Momento processual da intervenção

Preliminarmente, vale expor que o momento da intervenção do Amicus Curiae nasce, indubitavelmente, com a propositura da ação. Desta maneira, uma vez proposta à ação, o Amigo da Corte pode pleitear a sua habilitação nos autos, com a finalidade de contribuir com o plenário.

Contudo, no que concerne ao prazo destinado à manifestação deste instituto, tanto o art. 7º, §1º, como o §2º, da Lei 9.869/99, são silentes quanto ao referido

prazo. Em virtude disso, constata-se divergência doutrinária acerca de tal instante procedimental.

Desta maneira, uma parte da doutrina entende que deve ser aplicado o prazo do parágrafo único do art. 6º da Lei 9.868/99, que concerne o prazo de trinta dias aos impugnados das ADI's, para prestarem as devidas informações. E a outra parte da doutrina, uma maior parcela, no entanto, acolhe a ideia de que o Amicus Curiae pode ser admitido a qualquer tempo, antes de iniciado o julgamento final da ação.

Edgard Silveira Bueno Filho (2002, p. 7) posiciona-se:

[...] a intervenção do amicus curiae pode se dar a qualquer tempo, antes do julgamento da ação. É que tal como na assistência o amicus curiae pegará o processo no estado. Desse modo, se o julgamento já tiver se iniciado com a leitura do relatório, não poderá promover a sustentação oral. Entretanto, será admitida a entrega de memoriais aos demais julgadores.

Notabiliza-se, que diante da ausência de prazo legal, passa a ser possível a fixação de um prazo judicial para a manifestação de tal figura. Em especial, nos casos em que, ao pleitear sua intervenção, o Amigo da Corte não apresenta a manifestação de imediato. Não impede, portanto, que a Corte, em virtude da lacuna legal, fixe um prazo, de forma discricionária, inclusive menor do que trinta dias.

Assim, resta claro que tal instituto não deve representar a subjetivação da natureza objetiva incluída às ações diretas do controle de constitucionalidade. Por tal razão, art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 refere-se a um prazo máximo de conveniência para a habilitação do Amicus Curiae no processo, tendo o Supremo, consolidado o entendimento de que tal prazo coincide com a liberação da ação para julgamento.

Ao que se refere ao tópico em questão, ou seja, o momento de intervenção do Amicus Curiae pode-se vislumbrar que o tempo médio de ingresso dessa figura é de 5 meses e 27 dias, para efeito de cálculo, foram verificadas as datas da propositura das ações, aquelas em que tiveram os Amicus Curiae admitidos, ou seja 9 (nove) ADI's até a data do pedido de habilitação do mesmo no feito, e o tempo médio para que o pedido seja admitido, foi observada a data do pedido da habilitação pelo ente, até a data da decisão que o admitiu, observando uma demora de cerca de 5 meses e 27 dias, curiosamente foram encontrados tempos iguais, para ambos os quesitos.

Vale ainda apontar que as decisões que a admite ou inadmite o Amigo da Corte são, em regra, realizadas de forma isolada, por decisão única do Relator, pelo fato de ser uma decisão mais rápida, bem como este amparado legalmente para aflorar discussões rentes aos interesses daqueles que são afetados, mas não tem legitimidade de manifestar suas pretensões no feito. Conquanto, em 1 (uma) das 11 (onze) ações analisadas, tal admissão deu-se de forma colegiada, por convicções do relator, dessa forma, o tempo de demora que o faz ingressar no feito, ultrapassou de forma exorbitante o tempo médio supramencionado, resultando em uma demora de 24 meses e 5 dias, dificultando a real finalidade de tal instituto, qual seja a pluralidade do debate e as manifestações de seus interesses, frente a um grupo que seja afetado.

3.1.3. Irrecorribilidade

O Amicus Curiae, em regra, não pode recorrer contra decisão proferida, haja vista, mesmo com controvérsia quanto a sua natureza jurídica, não há de se falar em ser parte no processo. Conquanto, pacificou-se o entendimento no STF, que contra decisão do Relator que inadmitir sua participação no processo, cabe interpor agravo regimental, pelo fundamento da relevância da matéria e da representatividade do postulante, pluralizando o debate. Valendo salientar, que a decisão que admite a habilitação do mesmo é irrecorrível.

Nas lições de Cássio Bueno (2006, p. 171):

Para nós, o melhor entendimento é aquele que entende ser recorrível essa decisão, aplicando-se à hipótese a diretriz do sistema processual civil de que toda decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais é recorrível por intermédio do recurso de agravo, aqui na sua modalidade “interna”. E nem poderia ser diferente, considerando o inegável prejuízo que a decisão que indefere o ingresso do amicus curiae tem aptidão para lhe causar, revelando-lhe, assim, seu interesse recursal.

Nos dados analisados apenas em duas ADI’s ocorreu o indeferimento da habilitação do ente como Amigo da Corte, e apenas em uma, foi interposto recurso.

Ademais, com o mesmo entendimento da ampla possibilidade do Amicus Curiae valer-se da interposição de recursos, afirma Bueno (2006, p.172):

Também entendemos ser lícito ao amicus curiae apresentar recurso da decisão final, que julga a ação direta de inconstitucionalidade ou de qualquer outra que possa interferir concretamente nos interesses que motivam o seu ingresso em juízo, assim, por exemplo, a concessão de liminar, providência tipicamente antecipatória nos casos de controle concentrado de constitucionalidade.

Conquanto, existem aqueles doutrinadores que negam a legitimidade recursal do Amigo da Corte em quaisquer hipótese, a exemplo de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1600) ao ponto que aludem: “O ato do relato que admite ou não a manifestação do amicus curiae é decisão interlocutória (CPC 162, § 2º) e não despacho, como incorretamente menciona a norma comentada. A decisão, positiva ou negativa é irrecorrível”.

Comumente, os Amicus Curiae podem desfrutar de ao menos dois benefícios no processo de controle concentrado, que abrangem a juntada de memoriais e a realização de sustentação oral, expressa no art. 131, §3º, do RISTF:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, petionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.

Das ações analisada, apenas 1 (um) Amicus Curiae realizou sustentação oral e nenhuns memoriais escritos foram juntados.

3.1.4. Interferência do Amicus Curiae nas decisões

Como já observado no Gráfico 3, apenas 4 (quatro) ações estavam baixadas, ou seja, com o trânsito em julgado dela. Dessas, metade tiveram julgamento que seguiu as acepções do Amicus Curiae, e a outra metade o Acórdão foi contrário aos interesses do Amigo da Corte.

Assim, percebe-se que com a entrada desse instituto moderno, que é o Amigo da Corte, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessado no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e de caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador. Mesmo não sendo concretizadas no Acórdão as pretensões almejadas, este cumpre o seu papel de fiscalizador da constitucionalidade e de efetivamente representar interesses gerais da coletividade ou expressar valores relevantes e essenciais de determinadas classes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A supremacia constitucional relaciona-se com a concepção de afirmação da normatividade constitucional e, dessa maneira, da verdadeira integração dos poderes públicos aos preceitos constitucionais. Assim, consolida a ideia de que o poder está sujeito ao direito e de que a lei geral e abstrata, como manifestação do poder, deve estar pautada na validade da Carta Magna, pelo instrumento de garantia que se encontra no Estado Democrático de Direito.

Ademais, pelas sociedades serem multiculturas e complexas é preciso compreender a real dimensão de seus interesses, enfrentando assim, temas como liberdade e igualdade. Assim, a jurisdição constitucional brasileira tem sido chamada a salvaguardar a concretização desses valores constitucionais pela consistente afirmação da fraternidade. Sendo esse um grande desafio para a jurisdição constitucional: conciliar a proteção dos direitos fundamentais e da democracia.

Outrossim, quando se busca o ideal democrático, sua legitimação no poder implementa-se pelo princípio da soberania popular, segundo o qual se permitiria a igual participação na formação da vontade do Estado. E, por assim ser, acarreta na busca da participação do povo na coisa pública, ou melhor, a busca da instauração de um processo de efetiva incorporação de todo o povo no controle das decisões.

Dessa maneira, quando se alude acerca da participação da sociedade em decisões de controle concentrado de constitucionalidade, que por sua própria natureza, interfere de forma direta na vida das pessoas, a intervenção do Amicus Curiae é fundamental para ampliar e democratizar esse cenário, por representar

aqueles que não têm legitimidade para se manifestar, mas tem concreto interesse na causa.

Assim, esta figura apoia-se em razões que torne desejável e útil sua atuação no processo, proporcionando meios que viabilizem a adequada resolução do litígio submetido ao Poder Judiciário, enriquecendo o pleno pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o Amicus Curiae poderá transmitir, pela sua representatividade ora demonstrada.

Quando se analisa os casos concretos das ações direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça da Bahia frente à intervenção do Amicus Curie com a concepção supramencionada do modelo agonístico, percebe-se o quanto é importante a manifestação desse instituto, que apesar de sua aparição ínfima, constatada ao longo, no Gráfico 1, todas as vezes em que atua, agrega de forma significativamente o debate do pleno, proporcionando o que se diz de caráter duplo da figura do Amicus Curiae, que dispõe da finalidade de melhor instruir o debate constitucional, bem como franquear a participação no controle concentrado a outros agentes.

Ainda, vale aludir que a pertinência e a representatividade dos Amicus Curiae, o que caminha para a hipótese de que todo despacho denegatório da sua participação deve ser fundamentado e justificado, estes em todas as vezes em que solicitaram sua habilitação, restaram clara, sua representatividade, e por óbvio a relevância da matéria discutida que pela natureza da ação, causa impactos a uma parcela grande de pessoas. Ou seja, 100% das 11 (onze) ações analisadas tinham esses aspectos legais constatados e comprovados.

Por fim, na observância do Gráfico 3, das 4 (quatro) ADI's, que tinham a figura do Amicus Curiae integrante e participativo no feito e ainda com julgamento transitado em julgado, ocorreu um empate no que tange a mudanças de pensamentos frente a intervenção dessa figura, em duas ações foram constatados que o Relator ou o Acórdão seguiu os pensamentos e interesses fundamentados pelo Amigo da Corte, sendo que as outras duas, antagonicamente, apesar de arguir seus interesses e enfrentar em um debate aberto e plural o feito, não logrou resultado satisfativo a seu favor.

Há de se perceber que o Amicus Curiae quando admitido no processo, não é participativo no sentido de realizar sustentação oral ou até mesmo juntar memoriais, haja vista, dos dois listados, apenas em uma ação tal figura requereu e realizou a sustentação oral. Conquanto, é indubitável a sua proficuidade, por permitir a representação da pluralidade e diversidade sociais nas razões e argumentos a serem apreciados pelo Tribunal de Justiça, atribuindo maior legitimidade e qualidade às decisões.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus Curiae**. Salvador: Jus Podium, 2005.

BARROS. Sérgio Resende. **Noções sobre controle de constitucionalidade**. Disponível em:
<<http://www.academus.pro.br/professor/ivanclementino/Nocoos%20sobre%20control%20e.doc>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Controle de Constitucionalidade**: elementos materiais e princípios processuais. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**. Um Terceiro Enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. **Amicus Curiae – A Democratização do Debate nos Processos de Controle de Constitucionalidade** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 14, junho/agosto 2002.

DE OTTO, Ignácio. Derecho Constituciona, **Sistema de Fuentes**, 2^a ed., 8^a reimp., Barcelona: Editorial Ariel, 2001.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 2^a ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEDROLLO, Gustavo Fontana. **Amicus curiae**: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudências, Porto Alegre, v. 32, n. 99, set. 2005.